

o conjunto de vencimentos, tomando-se por base a percentagem que lhe caiba pela tabela n.º 4 anexa àquela lei;

Considerando que, em virtude do disposto no artigo 43.º da lei n.º 1:355 e no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1915, ao Governo compete decretar as medidas que julgue indispensáveis para obviar às deficiências, faltas, excessos ou dúvidas que naquelas leis se contenham, tudo de maneira a que o princípio de justiça e equidade que informa tais leis seja absolutamente mantido;

Considerando que da estrita e literal aplicação do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:356 resultaria, em variadíssimos casos, não só um manifesto prejuízo para o Estado, mas ainda e principalmente uma desigualdade de situações que se não coadunaria com o princípio de justiça e equidade que é necessário manter entre todos os servidores do Estado e que aquela lei manda que seja absolutamente respeitado;

Considerando ainda que muitos casos de acumulação de funções se não encontram previstos na disposição do citado artigo 7.º da lei n.º 1:356, nem em quaisquer outras desta mesma lei ou da lei n.º 1:355;

Considerando que o Governo, com o decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, nada mais fez do que usar da faculdade que lhe é atribuída

pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356:

O Conselho de Ministros resolve manter o referido decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Sala das Sessões do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1923.—O Presidente do Ministério, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1923.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Novamente se publica, devidamente rectificada, a lei seguinte:

Lei n.º 1:391

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Pôrto é modificado o número de oficiais privativos dos mesmos, em conformidade com os quadros anexos a esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Quadro dos Hospitais Militares de Lisboa e Pôrto

Designações	Hospital Militar de Lisboa							Hospital Militar do Pôrto							
	Coronel médico	Tenente-coronel ou coronel médico	Oficial superior médico (a)	Capitães ou tenentes médicos (b)	Capitão ou major do S. A. M.	Tenente ou capitão do S. A. M. (provisor)	Capitães ou subalternos do Q. A. S. S.	Subalternos do S. M.	Coronel médico	Tenente-coronel ou coronel médico	Oficial superior médico (a)	Capitães ou tenentes médicos (b)	Capitão ou major do S. A. M.	Tenente ou capitão do S. A. M. (provisor)	Capitães ou subalternos do Q. A. S. S.
Director	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Sub director	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Clínica médica	-	-	1	3	-	-	-	-	-	1	1	2	-	-	-
Clínica cirúrgica	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-
Oftalmologia	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Oto-rino-laringologia	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Estomatologia	-	-	1	(f) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Urologia e venereologia	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Dermatologia e sifilografia	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Neurologia e psiquiatria	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Radiologia e fisioterapia	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Bacteriologia	-	-	1	(e) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Tesouraria	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-
Secretaria Geral	-	-	-	-	-	(d) 1	1	-	-	-	-	-	-	(d) 1	1
Arrecadações e lavandaria	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2	-
Enfermeiro-mor (c)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	1	1	10	12	1	1	3	1	1	1	10	4	1	1	3

(a) Directores dos respectivos serviços.

(b) Assistentes.

(c) O enfermeiro-mor será um primeiro sargento das companhias de saúde, sendo um para cada hospital.

(d) É o chefe da Secretaria Geral.

(e) Tem a seu cargo a enfermaria de doenças infecto-contagiosas e posto de desinfecção.

(f) Não havendo médico especializado, pode ser substituído por um oficial do quadro dos cirurgiões dentistas.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Augusto Freiria*.